



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643270 - DF (2024/0164697-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
AGRAVANTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR
ADVOGADOS : BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
IARA CRISTINA DE ALMEIDA - GO054879
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, em razão da incidência dos óbices previstos nas Súmulas n. 283/STF e 7/STJ, mantendo a inadmissão de recurso especial que questionava acórdão do TJDF sobre exceção de suspeição.
2. O acórdão recorrido rejeitou a exceção de suspeição, afirmando a inexistência de provas concretas de parcialidade do magistrado, e considerou extemporânea a juntada de documentos novos, conforme o art. 435 do CPC/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, e por vedação de reexame de provas, deve ser mantida.
4. Outra questão é se a juntada de documentos novos, considerados extemporâneos pelo tribunal de origem, poderia ter sido admitida para comprovar a suspeição do magistrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada foi mantida, pois os agravantes não demonstraram a violação do art. 435 do CPC/2015, atraindo a aplicação da Súmula n. 283/STF, que impede o conhecimento do recurso especial quando não impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido.
6. A revisão do entendimento sobre a inexistência de elementos para caracterizar a suspeição do magistrado exigiria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
7. A juntada de documentos novos foi considerada extemporânea, pois não se destinavam a contrapor elementos produzidos no curso do incidente de suspeição, nem foram apresentados com justificativa idônea para sua apresentação tardia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial. 2. A revisão de elementos fático-probatórios é vedada na instância excepcional."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 435.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 283; STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643270 - DF (2024/0164697-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
AGRAVANTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR
ADVOGADOS : BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
IARA CRISTINA DE ALMEIDA - GO054879
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REJEIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, em razão da incidência dos óbices previstos nas Súmulas n. 283/STF e 7/STJ, mantendo a inadmissão de recurso especial que questionava acórdão do TJDF/DF sobre exceção de suspeição.

2. O acórdão recorrido rejeitou a exceção de suspeição, afirmando a inexistência de provas concretas de parcialidade do magistrado, e considerou extemporânea a juntada de documentos novos, conforme o art. 435 do CPC/2015.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, e por vedação de reexame de provas, deve ser mantida.

4. Outra questão é se a juntada de documentos novos, considerados extemporâneos pelo tribunal de origem, poderia ter sido admitida para comprovar a suspeição do magistrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada foi mantida, pois os agravantes não demonstraram a violação do art. 435 do CPC/2015, atraindo a aplicação da Súmula n. 283/STF, que impede o conhecimento do recurso especial quando não impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido.

6. A revisão do entendimento sobre a inexistência de elementos para caracterizar a suspeição do magistrado exigiria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

7. A juntada de documentos novos foi considerada extemporânea, pois não se destinavam a contrapor elementos produzidos no curso do incidente de suspeição, nem foram apresentados com justificativa idônea para sua apresentação tardia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial. 2. A revisão de elementos fático-probatórios é vedada na instância excepcional."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 435.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 283; STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 777-787, por meio da qual neguei provimento ao agravo nos próprios autos em razão da incidência dos óbices previstos nas Súmulas n. 283/STF e 7/STJ.

Em suas razões (fls. 793-812), os agravantes argumentam que impugnaram todos os fundamentos da decisão impugnada e sustentam que o conhecimento do especial não exige incursão sobre elementos fático-probatórios dos autos.

Resposta da agravada às fls. 820-826.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta acolhida.

Os agravantes não trouxeram argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, cuja motivação subsiste (fls. 777-787):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado contra acórdão do TJDFT assim ementado (e-STJ, fls. 619/620):

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO. PRELIMINARES. IMPEDIMENTO. ART. 144, VIII, CPC. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 5953/STF. PONTO PREJUDICADO. DOCUMENTO NOVO. ART. 435, CPC. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. SUSPEIÇÃO. ART. 145, IV, CPC. INTERESSE NO JULGAMENTO DO PROCESSO EM FAVOR DE UMA DAS PARTES. NÃO DEMONSTRADO. INDÍCIOS DE QUEBRA DA NEUTRALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÕES DESFAVORÁVEIS QUE NÃO DÃO SUSTENTÁCULO À SUSPEIÇÃO. REGULAR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. INCIDENTE REJEITADO.

1. Julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal a ADI 5.953 para considerar inconstitucional o inciso VIII do art. 144 do CPC — utilizado, no caso, para sustentar o impedimento do excepto — fica prejudicado o exame do incidente em relação à citada regra processual, excluída do sistema de direito.

2. Nos termos do art. 435 do CPC, a juntada extemporânea de prova documental só é permitida para demonstrar fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo. A jurisprudência também admite a juntada nos casos em que a apresentação anterior não se fez possível por motivo de força maior, justificada. Não configuradas tais hipóteses autorizativas, impõe-se a desconsideração dos fatos e documentos trazidos após dilatada marcha processual, quando a exceção já se encontra apta para julgamento.

3. O incidente de suspeição é cabível quando uma das partes demonstrar que o julgador natural da causa não está cumprindo com o seu dever de imparcialidade por alguma das hipóteses elencadas — de forma taxativa — no art. 145 do CPC.

4. Por constituir medida extrema, a suspeição de parcialidade do julgador configura-se apenas nos casos em que presentes provas irrefutáveis de indicação de julgamento em favor de uma das partes, sendo insuficientes meras ilações e conjecturas para a sua declaração. Precedente STJ.

5. A irresignação da parte com os atos processuais a ela desfavoráveis, exercidos pelo julgador dentro de sua função jurisdicional, não dá oportunidade à alegação de suspeição — sendo imprescindível a demonstração cabal de uma das situações constantes do rol taxativo do art. 145 do CPC — não alcançada no caso.

6. Confirmada a normalidade procedimental e não vislumbrados indícios mínimos de ter o magistrado agido sem a necessária equidistância das partes, não há falar em mácula à imparcialidade do julgador, sendo a rejeição do incidente de suspeição medida que se impõe.

7. Exceção parcialmente conhecida e, no mérito, rejeitada.

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 665/681; reproduzidas às fls. 682/698), os recorrentes apontam ofensa aos arts. 145, I e IV, e 493, ambos do CPC /2015, reiterando argumentos no sentido da suspeição do relator dos recursos que indicou, circunstância que afirma corroborada pelos fatos novos noticiados nos autos da exceção, o que não foi reconhecido pela Corte local, que deixou de analisar a documentação correspondente.

Decisão pela inadmissibilidade do recurso às fls. 706/707 (e-STJ).

Razões do agravo às fls. 713/732 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não prospera.

A Corte local deixou de examinar os fatos novos suscitados pelo recorrente porque apresentados em documentos cuja juntada foi reputada extemporânea, à luz do disposto no art. 435 do CPC/2015. Confira-se (e-STJ, fls. 627/628):

2.2 Do alegado fato novo

Consoante relatado, após a conclusão dos autos, foi oportunizada a manifestação pontual da parte excipiente a respeito do julgado do STF na ADI 5.953 (nos termos dos artigos 7º, 9º e 10 do CPC), tendo sido apresentado petição no qual apontados fatos e documentos novos, com fulcro no art. 435 do Código de Processo Civil (ID 51559332).

A questão, todavia, não pode ser apreciada.

Ressalte-se, como regra, competir ao excipiente coligar aos autos — com a inicial — toda a documentação necessária para fazer a prova constitutiva de seu direito.

É bem verdade, contudo, ser possível a juntada de documentos novos a qualquer tempo quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial ou contrapor aqueles produzidos nos autos (consoante o art. 435 do CPC).

Por oportuno, confira o teor do dispositivo citado:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Da leitura do artigo acima, infere-se existir dois requisitos para a juntada tardia de documentos, quais sejam: quando destinados a fazer prova de fatos supervenientes à propositura da demanda e quando destinados a contrapor documentos produzidos no processo. A jurisprudência admite, ainda, uma terceira possibilidade: a juntada nos casos em que a apresentação anterior do documento não se fez possível por motivo de força maior (devidamente comprovada).

De maneira análoga, pode-se articular que a apresentação de documentos novos no curso do incidente de suspeição também deve obedecer às citadas balizas, sendo admitida apenas excepcionalmente e em atenção a justificativas idôneas a afastar a hipótese de inércia da parte.

Volvendo ao caso, percebe-se que os fatos/documentos novos trazidos pela parte não têm o propósito de contrapor qualquer elemento produzido no curso do incidente. Além disso, dizem respeito a acontecimentos anteriores ou contemporâneos à presente arguição (protocolada 10/07/2022) — isto é, poderiam ter sido aduzidos há muito nos presentes autos.

Convém realçar, neste ponto, a dilatada marcha processual, que contou com inúmeras oportunidades de a parte interessada aventar os fatos somente agora mencionados. Não foi externada, ademais, qualquer justificativa que tenha impedido a exposição em momento oportuno. Conclui-se, assim, que a situação em tela não se enquadra nos permissivos autorizadores do acolhimento extemporâneo dos elementos de ID 52157860, motivo pelo qual inviável seu exame.

As razões do especial não indicam possível violação do referido dispositivo (CPC/2015, art. 435), circunstância que atrai a aplicação do óbice erigido pela nota n. 283 da Súmula do STF.

Para além disso, ainda que de modo superficial as alegações dos recorrentes foram analisadas, concluindo-se pela falta de demonstração de elementos mínimos que pudessem configurar a pretendida suspeição, fazendo-o com suporte na análise de fatos e de provas dos autos (e-STJ, fl. 627):

Ainda não fosse — e aqui se fundamenta a título de reforço — certo é que a parcialidade a que se reporta o art. 145 do Código de Processo Civil não pode ser aferida de forma meramente circunstancial, devendo partir de dados concretos capazes de exteriorizar o comprometimento da neutralidade do julgador.

Não se presta o incidente, portanto, para esclarecer, ao alvedrio das partes, as relações mantidas pelo julgador natural da causa e por seu núcleo familiar "para fins de análise de suspeição"; competindo ao excipiente apontar de que modo os elementos por ele trazidos convergem para demonstrar o indubitável interesse do juiz no desfecho da lide — o que não se observa no caso estampado.

Avançando para o exame de mérito da exceção, mais uma vez o TJ local asseverou a inexistência de elementos concretos, demonstrados pelos excipientes-recorrentes, a partir dos quais seria possível reconhecer a cogitada suspeição. Nessa avaliação, a Corte de origem analisou de modo aprofundado os elementos fático-probatórios dos autos, cuja revisão é vedada na instância excepcional a teor do que orienta a nota n. 7 da Súmula do STJ. Confira-se (e-STJ, fl. 629/634):

[...] observa-se que, no caso vertente, a suspeição foi levantada com base em suposto interesse do excepto no julgamento dos processos em favor específico — hipótese acobertada pelo artigo 145, inciso IV, do CPC.

Foram, para tanto, listadas dezesseis condutas (sintetizadas ao início deste voto), consubstanciadas por atos, despachos, decisões e voto, que, segundo afirmado, favoreceriam nitidamente a parte contrária à do arguente.

As inferências adviriam de cenário no qual o Desembargador, pessoa de "fortes ligações políticas" (segundo a parte excipiente), teria agido em favor de Marcus Vinicius Chaves de Holanda (parte ex adverso à dos arguentes) a pedido de sua irmã, a advogada Raquel Costa Ribeiro, nos processos envolvendo a disputa judicial pela Direção Nacional do PROS.

Raquel Costa Ribeiro, conforme se alega da inicial, teria sido contratada por Marcus Vinicius pelo valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em função de ter garantido assegurar não só um resultado favorável no julgamento dos aludidos processos, mas também o imediato cumprimento de decisão a fim de colocá-lo na Presidência Nacional, e ainda a condução favorável dos feitos com o objetivo de mantê-lo no cargo — utilizando-se do parentesco com o Desembargador Relator para tanto.

Para viabilizar a promessa, Raquel teria indicado advogada de sua confiança — Dra. Cristiane Damasceno Leite — tendo em vista que ela própria não poderia constar dos processos de Relatoria do seu irmão, dissimulando, assim, a contratação.

Toda a conjuntura exposta teria como principal sustentáculo as declarações de Liliane de Sousa Dantas (escritura pública declaratória de ID 37174953), 2ª Secretária da Executiva Nacional do PROS e ex-companheira de Marcus Vinicius Chaves de Holanda, bem como trechos de conversas travadas entre Liliane, Marcus Vinicius, Raquel Costa Ribeiro e Rubens Henrique de Paula (assessor de Marcus Vinicius).

Este é o quadro tático, desenhado pelo excipiente, no qual lançadas as alegações de suspeição.

Ocorre que, apesar dos esforços argumentativos e das demais ilações formadas a partir dos elementos citados (sobretudo das declarações públicas de Liliane de Sousa Dantas), o envolvimento do excepto — ponto crucial a ser examinado neste incidente — não logrou ser minimamente comprovado.

É o que se passa a demonstrar.

De início, convém reiterar que o interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes (hipótese do inciso IV do art. 145) pressupõe a indicação clara, acompanhada de prova concreta, de vantagem material ou moral do julgador. Não pode, por decorrência, ter como base suposições ou referências genéricas, a exemplo daquelas deduzidas na abertura do presente incidente, as quais transcrevo (ID 37174950 - Pág. 3):

(...) De início, cumpre ressaltar que o Arguido — que é Relator de vários processos envolvendo uma disputa judicial pela Direção Nacional do PROS — possui fortes ligações políticas.

O irmão do Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, ora apontado como Arguido, o advogado JOÃO COSTA RIBEIRO FILH01, na época filiado ao extinto Partido Pátria Livre (PPL), exerceu o cargo de Senador pelo Estado do Tocantins, no período compreendido entre 17.10.2012 e 22.04.2013, na vaga do Senador VICENTE ALVES DE OLIVEIRA, conhecido como Vicentinho Alves.

Já a irmã do Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, ora apontado como Arguido, a advogada RAQUEL COSTA RIBEIR02, filiada na época ao então Partido da República (PR), que atualmente voltou a se chamar Partido Liberal (PL), foi candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Distrito Federal, nas Eleições 2018. (...)

Após leitura completa da peça (ID 37174950), constata-se que nem mesmo a título de contexto introdutório tais informações se prestam a reforçar a tese de suspeição, pois inseridas de forma desconexa com o que se pretendia afirmar, não contribuindo para a elucidação dos pontos levantados.

Em continuidade, partindo para os fatos que supostamente denotariam o interesse do arguido no caso concreto, e examinando cuidadosamente o acervo probatório reunido (principalmente os documentos de ID 37174952 a ID 37174961), percebe-se que a narrativa do excipiente, embora detentora de uma lógica dentro de sua

própria estrutura, se instala sobre elementos visivelmente frágeis, retirados de contexto ou meramente circunstanciais — incapazes de escorar, com idoneidade, a tese de suspeição.

Conquanto a parte excipiente tenha mostrado bastante convicção ao descrever os caminhos que a levaram à conclusão pelo rompimento da neutralidade do arguido, não apontou qualquer elemento tangível de que o julgador natural da causa tenha recebido proposta ou vantagem ilícita, sequer que tenha figurado em tratativas sobre os processos e seus objetos ou, ainda, de que tenha aquiescido de qualquer maneira com a suposta promessa envolvendo o desempenho de sua função jurisdicional. Não sinalizou nem mesmo traços indicativos de ciência, pelo excepto, da trama ilustrada na inicial.

Ora, o raciocínio é simples: ainda que se assentisse nos presentes autos com a existência da dita promessa de resultado e de favorecimento judicial, é sabido que, em casos de promessa de fato alheio, o único vinculado é aquele que promete — continuando, portanto, imprescindível a prova de comprometimento da neutralidade do excepto, pessoa absorta ao arranjo teoricamente realizado.

No entanto, não se extrai do caderno processual nem mesmo indícios de que a irmã do excepto tenha: (i) sido contratada e/ou atuado nos processos em que disputada a Direção Nacional do PROS — seja de forma direta ou por pessoa interposta; (ii) assegurado os supostos resultados judiciais favoráveis alegados na inicial; ou, por fim, (iii) intentado comprometer a isenção do irmão; quem dirá evidências da "etapa lógica subsequente", isto é, da efetiva quebra da imparcialidade do julgador — essencial para os fins deste incidente.

Repita-se, neste ponto, não haver nos autos nem mesmo início de prova de que o excepto tenha se encontrado, dialogado ou manifestado interesse — de qualquer tipo — no julgamento dos processos ora em debate. Nem mesmo a relação fraternal entre o excepto e sua irmã, basilar (se estimada a narrativa exposta nesta exceção), logrou ser retratada para fins de contrapor a informação de ausência de proximidade entre ambos (há décadas) mencionada nas informações do arguido.

Ademais, examinando-se as declarações de Liliane de Sousa Dantas em maior profundidade, afigura-se que, apesar de estarem contidas em escritura pública (ID 37174953), não contam com respaldo probatório capaz de lhes conferir robustez e credibilidade (notadamente para os fins almejados).

Em verdade, os documentos que supostamente corroborariam tais declarações não passam de fragmentos pouco contextualizados de conversas via aplicativo Whatsapp entre Liliane de Sousa Dantas e outros interlocutores (Raquel e Marcus Vinícius), cujos diálogos não chegaram sequer a ser mencionados na íntegra — conforme consta dos próprios registros de ID 37174955 e ID 37174956.

Além de tais documentos não endossarem o que restou declarado em cartório por Liliane (ainda que procuradas conexões indiretas em seu teor), eles tampouco vinculam diretamente o excepto ou evidenciam qualquer interesse deste. As mencionadas conversas apenas tangenciam o nome do Desembargador (de maneiras até peculiares e intrigantes, como quando registrado o nome de Raquel Costa Ribeiro na agenda do celular de Liliane com o título de "Dra. Raquel Diaulas" — assim constando a designação do excepto na ata notarial), mas não logram em nenhum momento implicá-lo ou situá-lo dentro da narrativa criminoso. São elementos que não têm, portanto, maior significado enquanto prova de quebra de imparcialidade.

Quanto às demais provas coligidas (em especial a conversa entre Liliane de Sousa Dantas e Rubens Henrique de Paula, ao ID

37177259; e os e-mails trocados entre o excepto e o ex-aluno Felipe Espírito Santo, ID 37177260), estas também se mostram, como já afirmado em relação às outras, periféricas, altamente circunstanciais e /ou alheias aos fatos examinados, sendo incapazes de respaldar, sob qualquer ângulo, as conclusões do excipiente. O mesmo se diga em relação às reportagens e outros expedientes jornalísticos anexados aos autos, os quais foram elaborados a partir de fatias dos dados analisados neste incidente, não agregando valor enquanto elemento de convicção.

Mas não apenas isso. Chama a atenção o fato de o acervo probatório produzido nos autos deixar larga margem para que seus vazios sejam completados com interpretações e outras suposições — as quais podem ou não estar preocupadas com a realidade. Tal fator, embora secundário, transparece a carência de elementos minimamente coesos, robustos e hábeis a evidenciar, por eles mesmos, sem a necessidade de maiores explicações, as suspeitas lançadas sobre o arguido.

Por outro lado, à míngua da necessária prova da parcialidade ou do interesse do excepto nas causas, descabe pensar que as condutas processuais listadas ao ID 37174950 - Págs. 11 a 13 (esmiuçadas ao ID 37174950 — Págs. 14 a 52) ensejariam, por si sós, o reconhecimento da alegada suspeição.

Não obstante os referidos atos, despachos, decisões e voto compartilhem de denominador comum — todos são, em tese, contrários aos interesses do excipiente — percebe-se que foram praticados nos estritos limites da função jurisdicional do arguido, de modo fundamentado, sem que externados quaisquer traços de subjetivismo, pessoalidade ou de prévio comprometimento para decidir em determinada direção.

Aliás, é sabido que decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente (entre outros atos processuais), sem que demonstrada cabalmente uma das situações do rol do art. 145 do CPC, não são suficientes para dar oportunidade à suspeição, conforme entendimento há muito consolidado na jurisprudência pátria.

A esse respeito, confira-se:

[...]

O mesmo critério se aplica à questão da troca de advogados, sucedida de julgamento, pela 8ª Turma Cível deste TJDF, dos recursos de apelação de modo favorável à parte adversa à do excipiente (nº 0704028-97.2020.8.07.0001 e nº 0736397-47.2020.8.07.0001).

Sem que provados o alegado interesse do Desembargador e o suposto comprometimento de sua imparcialidade, não é possível mirar com desconfiança tal situação — relativamente comum, diga-se de passagem.

A par disso, importa registrar que o aludido julgamento não foi monocrático, mas sim colegiado (não se resumindo, portanto, ao voto do excepto). Outrossim, convém realçar ter havido pedido de vista no caso, tendo sido o entendimento do Relator (excepto) acompanhado, por unanimidade, após a devida análise dos pares.

Também sobre o julgamento em questão (foco da maior parte das alegações), o excepto cuidou de demonstrar — com dados concretos obtidos da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal de Justiça - SETI (processo SEI nº 00188858/2022) — que, quando da habilitação das novas causídicas, a minuta de seu voto estava pronta e havia sido enviada para revisão aos Vogais, com forma similar à definitiva (que não sofreu alteração do dispositivo), tornando inócuo maior debate sobre as suspeitas nesse sentido.

Noutro vértice, retomando os fatos listados, divisa-se que o excipiente dissecou no presente incidente não só as condutas do excepto voltadas ao regular andamento dos processos (com respaldo no art. 932, I, CPC) — cujos andamentos, a ver dos autos, já se mostravam tumultuados —, como também as análises meritórias dos litígios, revisitando — e questionando — os motivos que formaram o livre convencimento do julgador. A partir disso, tencionou a percepção de que atos processuais e fundamentos tomados em contrariedade aos seus interesses seriam parciais, dotados de subjetivismo.

Todavia, o encadeamento de fundamentos (fáticos e jurídicos) em contrariedade ao direito (e ao interesse) defendido por uma das partes é circunstância quase que ínsita ao processo decisório — que, via de regra, termina com uma parte sucumbente. Não à toa formou-se o entendimento, já estampado linhas acima, de que decisões contrárias à parte não servem para embasar a suspeição do juiz quando não comprovada, inequivocamente, alguma das hipóteses do art. 145 do CPC. A mesma abordagem se aplica aos atos voltados a dar efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sem tendenciosidade aparente (ex. dar cumprimento aos julgados).

No mais, especificamente em relação ao fato de ter o Desembargador "proferido a decisão de 16.12.2021 (ID. n.º 31604656 - processo n.º 0704028-97 /ID. n.º 31608109 - processo n.º 0736397- 47), na qual determinou a juntada aos autos de um correio eletrônico enviado por um ex-aluno (FELIPE ANTÔNIO DO ESPÍRITO SANTO, Presidente da Fundação da Ordem Social vinculada ao PROS e membro da Executiva Nacional destituída), para que fosse dado ciência ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a fim de apurar o que o Arguido considerou uma "anomalia relacional gravíssima"; o que se vê é o comprometimento do excepto em garantir transparência e lisura ao exercício de sua atividade jurisdicional, repelindo publicamente situação atípica ocorrida fora dos autos (pedido formulado por ex-aluno em prol de advogados de uma das partes, visando "tratativas além das fronteiras acadêmicas"), capaz de ser erroneamente interpretada.

Dito isso, sejam analisadas individualmente ou tomadas em conjunto, as condutas listadas pelo excipiente não logram sustentar a alegada quebra da imparcialidade, pois não refletem favoritismo, predisposição ou preconceito, mas apenas a atuação do excepto dentro da normalidade procedimental. Tal regularidade, vale dizer, tem sido inclusive reconhecida por outros julgadores no âmbito dos processos de referência, em apreciação aos vários petítórios e insurgências manejados pela parte excipiente.

Em outros termos: não se encontra qualquer vestígio para suspeitar que o excepto tenha agido com parcialidade ou negligenciado seu dever de julgar de forma imparcial e desinteressada os processos.

De maneira análoga, compreendeu o Parquet após o exame dos autos: "ao analisar atentamente os argumentos apresentados pelos excipientes e confrontá-los com o conteúdo dos documentos anexados ao processo, evidencia-se a ausência de impedimento do magistrado, do mesmo modo que se verifica que os motivos indicados não justificam qualquer suspeita em relação à imparcialidade e à isenção do excepto" (ID 51101054).

Em linhas finais, não é demais ressaltar que a Presidência desta Corte e o Conselho Nacional de Justiça também tiveram a oportunidade de se debruçar sobre as imputações direcionadas à isenção do Desembargador excepto, tendo ambos concluído, após minuciosa análise dos mesmos fatos narrados neste incidente, pela inexistência de elementos mínimos de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita do magistrado (justa causa).

Colha-se, por oportuno, fragmento da decisão proferida nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0004223-54.2022.2.00.0000, ID 49584063 - Pág. 67 e seguintes, já arquivada:

(...) 4. Por outro lado, em relação à imputação de que o reclamado teria negociado a venda de decisão judicial favorável a partido político em processos de sua relatoria e que, segundo o reclamante, "há indícios suficientes de que a advogada RAQUEL COSTA RIBEIRO (irmã do Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, ora Reclamado) foi procurada e contratada por MARCUS VINICIUS CHAVES DE HOLANDA (parte ex adverso ao Reclamante), pelo valor de R\$5.000.000,00 (...)", verifica-se inexistirem elementos mínimos de prova que deem justa causa ao prosseguimento do expediente.

Nesse ponto, cabe transcrever a decisão de arquivamento do PA 0017959/2022 aberto na origem a fim de apurar a suposta negociação de decisão pelo reclamado, tendo o Desembargador Cruz Macêdo entendido o seguinte:

A atenta análise de todo o conjunto probatório coligido, que inclui vasta prova documental, no entanto, não permite concluir pela veracidade da versão apontada na matéria jornalística. A mera leitura da publicação, nesse sentido, já aponta para o fato de que toda a suposta negociação teria ocorrido por meio da advogada Raquel Costa Ribeiro, sem qualquer participação pessoal do desembargador Diaulas Costa Ribeiro, seu irmão.

No ponto, a matéria afirma textualmente que, em 15 de dezembro de 2021, "(...) a ex candidata a deputada federal pelo PL e advogada Raquel Costa Ribeiro, irmã do desembargador Diaulas, recebeu em sua casa, em Brasília, Marcus Holanda e Liliane Dantas, ex mulher do hoje presidente do PROS". O excelentíssimo desembargador Diaulas Costa Ribeiro, no entanto, informa não manter relações pessoais com sua irmã e, nesse particular, é corroborado pela própria advogada Raquel Costa Ribeiro, a qual informou à Folha de São Paulo que "(...)A sra. Liliane apareceu aqui e, para surpresa minha, com o ex-marido dela. (...) Ela começou a relatar o caso e citou o nome do meu irmão. Daí eu falei: 'Olha, daqui para frente eu não posso falar nada para você. Não conheço o processo, não converso com meu irmão e o processo que eu estou e em que meu irmão está, o impedimento é instantâneo' (grifei). Não bastasse isso, a prova dos autos também não autoriza a conclusão de que o excelentíssimo desembargador Diaulas Costa Ribeiro tenha, p or qualquer modo, autorizado que sua irmã agisse como sua preposta para tratar dos fatos mencionados na reportagem ou que sequer soubesse da ocorrência dessa suposta negociação. Veja-se que a notícia veiculada dá conta de que toda a suposta negociação foi conduzida entre Marcus Holanda e a Dra. Raquel, sem qualquer participação pessoal do desembargador. Nesse sentido,

Liliane de Sousa Dantas registrou em escritura pública declaratória (24877655) que "(...) nunca esteve com o Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, tampouco participou de qualquer tratativa a respeito da atuação do mesmo." (grifei). A mesma sra. Liliane também afirmou que, mesmo após haver supostamente concordado com as condições sugeridas pela Dra.

Raquel Costa Ribeiro, seu ex companheiro Marcus Vinicius Chaves de Holanda chegou a manifestar "preocupação com a demora na resposta da irmã do Desembargador Diaulas Costa Ribeiro (Dra. Raquel Costa Ribeiro), sobre os processos referentes à disputa pela direção nacional do PROS (...)". No mesmo documento, Liliane informa ainda que, para tranquilizar Marcus quanto à "demora", a Dra. Raquel Costa Ribeiro disse que "(...) ainda não havia conseguido falar com irmão (Desembargador Diaulas Costa Ribeiro), em razão dele ter sido internado após um procedimento cirúrgico no olho, que se fez necessário após ter enfrentado a COVID-19" e que o desembargador Diaulas Costa Ribeiro "(...) ao sair do hospital passaria a recuperação na casa dela (Dra. Raquel Costa Ribeiro) e que então seria mais fácil tratar do assunto com ele (...)".

Essa versão, no entanto, não se sustenta, pois — como já se disse, a prova dos autos aponta para a inexistência de relacionamento amistoso e familiar entre a Dra. Raquel e seu irmão, o que afastaria, desde logo, a possibilidade de ambos passarem juntos o período da convalescença pós operatória. Mais além, a leitura atenta dos documentos de IIDDD 2487686, 2487687 e 2487688, prontuários e relatório médicos, revela de maneira robusta que o excelentíssimo desembargador Diaulas Costa Ribeiro, de Decisão GPR GJP 2490781 SEI 0017959/2022 / pg. 6513 excelentíssimo desembargador Diaulas Costa Ribeiro, de fato, contraiu o vírus da COVID-19 por duas vezes, mas em nenhum dos períodos de adoecimento necessitou de internação hospitalar ou de intervenção ocular, não havendo em seus prontuários quaisquer sequelas documentadas, decorrentes das infecções por SARSCOV2. Releva notar que consta da matéria, ao revés, que a própria Dra. Raquel, não seu irmão, é que teve sequelas oculares decorrentes da COVID-19. A propósito, veja-se o seguinte excerto: "(...) Raquel diz que essas mensagens - trocadas em um momento que ela estaria com problemas na visão causados por sequelas da Covid e que a levavam a ter necessidade de auxílio de outra pessoa- são no contexto de rechaçar pressão feita por Liliane para conseguir uma comissão pelo contrato firmado" (grifei), o que se tem, portanto, é que, se os fatos efetivamente ocorreram na forma relatada pela Sra. Liliane, outra conclusão não se autoriza a não ser a de

que a Dra. Raquel teria agido independentemente do conhecimento do desembargador Diaulas Costa Ribeiro e, para justificar a demora e confirmar a proximidade que supostamente teria com seu irmão, fizera relato inverídico que o envolveu injustificadamente. De outro lado, e quanto ao mais, nada há nos autos que seja capaz de comprovar a veracidade da publicação em qualquer dos aspectos em que busca implicar a conduta do desembargador Diaulas Costas Ribeiro.

Anoto, ainda, e em remate, que as decisões da C. 8a Turma atei, especialmente aquelas que teriam supostamente sido objeto de negociação, foram proferidas em órgão colegiado, com a participação de outros magistrados, cuja atuação e lisura não foram jamais questionadas. Não é demais lembrar que tais decisões foram prolatadas segundo as regras do devido processo legal, estando adequadamente fundamentadas e aptas a desafiar o recurso processual cabível, se esse for o caso. A conclusão inafastável que segue, portanto, é que não há, nestes autos, indícios de materialidade ou de autoria de infração disciplinar imputável ao Excelentíssimo desembargador Diaulas Costa Ribeiro, decorrentes da matéria jornalística que ensejou a abertura deste procedimento.

Cumpra registrar ainda que em decisão proferida dia 06/02/2023, o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a extinção do processo 0600666-74.2022.6.00.0000 que havia autorizado, liminarmente, a manutenção da nova diretoria do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), comandada pelo reclamante, durante o período eleitoral.

Diante disso, voltou a valer a decisão da 8a Turma Cível do TJDF, no qual o ora reclamado fora relator, culminando com o retorno do Sr. Marcus Vinicius de Holanda à presidência do partido.

Com efeito, todo o arcabouço probatório levantado nesse expediente aponta pela inexistência de infração disciplinar praticada pelo reclamado.

Nesse sentido, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações, referências genéricas, conjecturas pessoais, pois a instauração de PAD pressupõe que as imputações tenham sido respaldadas por provas ou indícios suficientes, que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do magistrado.

Desse modo, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça:

(...)

5. Ante o exposto, determino o arquivamento do presente expediente.

Adicionalmente, e ainda que não implique fundamento propriamente dito, merece registro a existência de ação reparatória n.º 0700138-03.2023.8.07.0016, em curso no 3º Juizado Cível de Brasília, proposta pelo excepto contra Liliane de Sousa Dantas. Embora não haja notícia de trânsito em julgado, a ré foi condenada a indenizar o arguido quanto às menções em participação em conduta criminosa (ora debatidas), constando expressamente da sentença que as declarações não foram comprovadas por nenhum meio, inexistindo prova nos autos ou informações capazes de lastrear os fatos narrados por Liliane. Corrobora-se, assim, o cenário vislumbrado nos autos do presente incidente.

Em virtude do que foi apresentado, resta claro não ser esta a primeira oportunidade em que os fatos são escrutinados e não são vislumbrados quaisquer indícios de ter o excepto agido sem a necessária equidistância das partes.

Destarte, não evidenciada mácula à imparcialidade do excepto, e preservada a justiça do julgamento dos processos n.º 0704028-97.2020.8.07.0001, n.º 0736397-47.2020.8.07.0001 e n.º 0711180-34.2022.8.07.0000, a rejeição da presente exceção de suspeição é medida que se impõe.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo nos próprios autos.

Publique-se. Intimem-se.

No que se refere à aplicação da Súmula n. 283/STF, os agravantes afirmam que a decisão que inadmitiu o especial foi impugnada em sua totalidade, mas não observaram que a decisão agravada referiu-se ao fundamento do acórdão recorrido não impugnado no recurso especial (incidência do art. 435 do CPC/2015).

Em tal circunstância, o agravo interno incorre no vício a que se refere a Súmula n. 182/STJ.

A par disso, é certo que a norma em referência (CPC/2015, art. 435) não foi objeto de impugnação no especial, atraindo a aplicação do enunciado sumular antes referida (Súm. 283/STF).

De outro lado, a revisão do entendimento da Corte local sobre a inexistência de elementos para caracterizar a suspeição do excepto exige incursão sobre elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado na instância excepcional a teor do que orienta a nota n. 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.643.270 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0164697-5

Número de Origem:

07040289720208070001 07111803420228070000 07228861420228070000 07363974720208070001
7040289720208070001 7111803420228070000 7228861420228070000 7363974720208070001

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

AGRAVANTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

ADVOGADOS : BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670

IARA CRISTINA DE ALMEIDA - GO054879

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

AGRAVANTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

ADVOGADOS : BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670

IARA CRISTINA DE ALMEIDA - GO054879

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de maio de 2025